



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL - CNDE/DECOR/CGU

NOTA JURÍDICA Nº. 00012/2025/CNDE/CGU/AGU

NUP: 00688.000059/2020-78

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: DIREITO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Nota Jurídica oriunda da análise de manifestações jurídicas em matéria eleitoral, encaminhadas pelos respectivos órgãos jurídicos a esta Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE), em atenção ao OFÍCIO-CIRCULAR nº 00001/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 01 - NUP 00688.000114/2025-34), pelo qual se solicitou o envio de manifestações elaboradas em 2024 em relação à temática eleitoral.
2. De todas as manifestações jurídicas analisadas na NOTA JURÍDICA nº 00009/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 320), apenas a Nota Jurídica nº 020/2024/TS/PFFBN/PGF/AGU (Seq. 229 - NUP 00688.000114/2025-34) apresentou divergência em relação aos entendimentos consolidados na Cartilha Eleitoral da AGU.
3. A referida Nota Jurídica da Procuradoria Federal junto à Fundação Biblioteca Nacional dispôs sobre os critérios para a escolha da instituição que receberia a doação de automóveis da entidade, operacionalizado por meio do sistema informatizado de doações do governo federal (doacoes.gov.br), destacando a necessidade de critérios objetivos e impessoais para a seleção, conforme a legislação vigente.
4. Entre outros pontos, abordou as restrições impostas pelo artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, exceto em casos específicos.

5. Contudo, afirmou-se que deveria ser aplicado ao caso concreto ali tratado o mesmo entendimento do Parecer nº 00019/2023/CNDE/CGU/AGU, que concluiu que a vedação eleitoral prevista no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, não abrangeria premiações culturais mediante seleções públicas, porque não havia discricionariedade do gestor a respeito de quem seria beneficiado com a premiação.

6. Aduziu ainda que:

29. [...] Tal como previsto no parecer da CNDE/AGU, sobre as premiações culturais em ano eleitoral, a discricionariedade do gestor aqui no caso em tela, desde que seguindo todas essas diretrizes, residiria apenas em quando doar, mas não para quem doar.

30. Na verdade, nem essa discricionariedade, relativa ao momento da doação, seria total.

31. Isto porque, conforme informado fora dos autos pela área técnica, o que precisa ser documentado neste processo, a doação dos carros é imprescindível à liberação de espaço para a execução de obra que está em curso no prédio anexo (PA nº 01430.000090/2024-17).

32. A discricionariedade do gestor estaria limitada, portanto, a um motivo determinante, que seria a viabilização do caminho da obra. Nesse aspecto, o gestor, ao decidir, deverá levar em consideração as consequências que poderão advir para o (in)sucesso da obra caso os veículos não sejam retirados do prédio anexo. A avaliação pragmática é essencial para a formação do processo decisório (art. 20, Decreto nº 4.657/1942, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

7. Outro ponto suscitado foi a possibilidade de se cogitar também a existência de direito subjetivo do donatário selecionado com base nas regras legais e previamente estabelecidas no edital de aviso de desfazimento, ou seja, com base no regime de direito público, notadamente no dever administrativo de atuar com seriedade, de modo que a extinção de um ato, no caso de uma promessa de doação, somente deveria ocorrer mediante devida motivação, justificadora de eventual cassação, anulação, revogação, caducidade ou contraposição do ato.

8. Por fim, informou que tal posicionamento não era pacífico: *“havendo, inclusive, registro de entendimento contrário, como se pode depreender da leitura do Parecer nº 00014/2024/CGMA/PFE-INPI/PGF/AGU, em especial de sua conclusão, que veda a doação para fins e interesses sociais durante todo o ano de 2024 para entidades privadas e que veda a doação para donatário público de ente público diverso do doador no período de três meses antes do pleito eleitoral.”*

De todo modo, **não se pode ignorar o fato de que se trata de um caso similar ao nosso, inclusive com a utilização da plataforma de doações do Governo Federal, cuja orientação jurídica foi no sentido da impossibilidade de doação para particular em todo o ano eleitoral e da impossibilidade de doação para entes públicos diversos (e suas entidades) do doador no período de três meses que antecede às eleições.**

9. Dessa forma, após reunião da CNDE ocorrida em 30/07/2025, e considerando o entabulado na ATA nº 00006/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 323 - NUP 00688.000059/2020-78), este subscritor ficou encarregado de elaborar

manifestação consultiva a respeito dessa divergência identificada, ou seja, sobre a questão das "*doações de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais, em ano eleitoral, por meio do sistema informatizado de doações do governo federal (doacoes.gov.br)*".

10. Na reunião de 29/09/2025 da CNDE, foi apresentada uma minuta inicial dessa Nota Jurídica já com a conclusão e o voto desse subscritor. Contudo, os demais membros sugeriram que seria importante ouvir o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos acerca especificamente do *sistema informatizado de doações do governo federal (doacoes.gov.br)*.

11. Nesse sentido, foi enviado o **OFÍCIO N° 00002/2025/CNDE/CGU/AGU** à CONJUR/MGI, para que com o apoio da respectiva área técnica do Ministério, elaborasse uma manifestação específica acerca do mecanismo de doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais por meio de sistema informatizado de doações do Governo Federal (doacoes.gov.br), contemplando dados e informações tais como:

- a. Critério(s) de escolha dos beneficiários;
- b. Existência (ou não) de direito subjetivo por parte dos beneficiários;
- c. Existência (ou não) de encargos/contrapartidas aos beneficiários;
- d. Percentual de beneficiários entre pessoas jurídicas de direito privado *versus* de direito público;
- e. Quantitativo de doações dos últimos 5 anos;
- f. Valor estimado dos bens doados nos últimos 5 anos;
- g. Eventuais questionamentos eleitorais em relação a plataforma; e
- h. Histórico de utilização da plataforma em outros anos eleitorais.

12. Em resposta, a área técnica do MGI, por meio da **Nota Informativa SEI n° 40523/2025/MGI**, manifestou-se assim:

4. Preliminarmente, cumpre salientar que o Sistema de Doações, atualmente, **apenas possibilita movimentações de bens entre a administração pública federal direta, autárquica e fundacional**, de que dispõe o Decreto n° 9.373, de 11 de maio de 2018, bem como o cadastro de manifestações de interesse de pessoas físicas ou jurídicas em realizarem doações em favor da administração pública federal.

5. Nesse sentido, em que pese o nome do Sistema "Doações.gov.br", atualmente **as doações ali realizadas não se confundem com doações realizadas pelo poder público em favor de particulares**.

[...]

7. Nesse sentido, entende-se que **restam prejudicadas as respostas aos questionamentos formulados, tendo em vista que o sistema não operacionaliza quaisquer doações vedadas pela Lei Eleitoral**.

(grifo nosso)

13. Ressalta-se que ainda houve a participação do representante da CONJUR/MGI, Dr. Leonardo de Oliveira Gonçalves, na reunião do dia 30/10/2025 da CNDE, ratificando esse posicionamento da área técnica do respectivo Ministério.

14. É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. O objeto central de análise neste opinativo diz respeito à incidência, ou não, de vedação eleitoral (seja do artigo 73, inciso VI, alínea “a”, seja do § 10 do mesmo artigo da Lei nº 9.504/97) nas hipóteses de doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais.

16. Com a informação de que o sistema informatizado de doações do Governo Federal (doacoes.gov.br) apenas possibilita movimentações de bens entre a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não há motivos para essa manifestação se restringir aos casos do uso da referida plataforma.

17. Isto porque a divergência apresentada, por meio da Nota Jurídica da Procuradoria Federal junto à Fundação Biblioteca Nacional, transcende o uso de uma plataforma específica do governo, tal qual a “doacoes.gov.br”, haja vista que traz argumentos gerais e abstratos acerca das possibilidades de haver doações de bens inservíveis pela Administração Pública a particulares ou a outros entes da federação, de maneira a não se enquadrar nas condutas vedadas eleitorais.

18. Nesse sentido, preliminarmente, é importante discorrer sobre os atos normativos que tratam do tema.

19. A doação de bens no âmbito da Administração Pública está prevista no art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;**

20. Por sua vez, o Decreto nº 9.373/2018, dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e determina a observância dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2010. No referido Decreto, são previstas as formas de desfazimento dos bens móveis classificados como inservíveis, conforme abaixo descrito:

1ª) Quando o bem móvel inservível for qualificado como ocioso ou recuperável: poderá ser realizada a transferência interna ou externa (no âmbito da União);

2ª) Quando o bem móvel inservível for qualificado de reaproveitamento inoportuno: poderá ser feita a alienação, mediante prévia avaliação e licitação;

3ª) Quando o bem móvel inservível for qualificado de reaproveitamento inoportuno e que também seja demonstrada a inconveniência/inoportunidade, do ponto de vista socioeconômico, de ser alienado mediante pagamento – o que precisa ser objetiva e motivadamente justificado, poderá ser doado, mas exclusivamente para fins e uso de interesse social.

21. Ainda vale destacar que o art. 8º do Decreto nº 9.373 de 2018, regulamentando a Lei de Licitações, ao tratar sobre doação de bem móvel inservível, com a redação dada pelo Decreto nº 10.340, de 2020, determinou expressamente que doações da espécie poderão ser realizadas em favor das seguintes pessoas, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de se tratar de bem móvel inservível, a doação prevista na alínea “a” do inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação**, poderá ser feita em favor:

I - da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas;

II - das empresas públicas federais ou das sociedades de economia mista federais prestadoras de serviço público, desde que a doação se destine à atividade fim por elas prestada;

III - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas;

IV - **de organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;** ou

V - **de associações e de cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.** (Negritamos)

22. No que tange à legislação eleitoral pertinente ao tema em questão, devem ser mencionados tanto o artigo 73, inciso VI, alínea “a”, como o §10 do mesmo artigo, da Lei nº 9.504/97. O primeiro dispositivo proíbe, nos três meses antes do pleito, transferências voluntárias entre órgãos e entidades de esferas distintas da federação. Já o segundo, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano eleitoral.

23. Sobre o tema das doações em anos eleitorais, o Parecer-Plenário 02/2016/CNU-Decor/CGU/AGU trouxe as balizas para interpretação de ambos os dispositivos, concluindo que doação entre entes devem ser tratados nos termos do art. 73, VI, alínea “a” da Lei nº 9.504/97, e que a vedação prevista no §10, da Lei nº 9.504/97, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares. E, nesse sentido, sua conclusão passou a constar na Cartilha de condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições, da Advocacia Geral da União. Veja-se:

Atos vinculados e transferências no mesmo âmbito federativo: No Parecer-Plenário 02/2016/CNU-Decor/CGU/AGU (28/6/2016), aprovado pelo Advogado-Geral da União, concluiu-se que a vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário, ou transferências entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou entre entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea “a”, do mesmo artigo, que as veda nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, e, em qualquer caso, a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

24. Como se pode observar do enunciado transcrito da Cartilha, o referido parecer também tratou da não sujeição dos atos vinculados, em razão de direito subjetivo do beneficiário, à vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. E esse ponto foi utilizado na Nota Jurídica nº 020/2024/TS/PFFBN/PGF/AGU (seq. 229, NUP 00688.000114/2025-34) para defender que a doação pelo sistema informatizado de doações do Governo Federal (doacoes.gov.br) - submetida ao comando do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018, precedida de edital de aviso de desfazimento de bens, composto por regras claras e critérios objetivos e previamente estabelecidos - não poderia ser considerada como uma conduta vedada eleitoral, já que não haveria margem de discricionariedade do gestor.

25. Na Nota Jurídica nº 020/2024/TS/PFFBN/PGF/AGU também foi feita menção ao entendimento da CNDE, inserido na Cartilha e consubstanciado no Parecer nº 00019/2023/CNDE/CGU/AGU, acerca das premiações culturais, ementado da seguinte forma:

EMENTA: CONSULTA DA CONJUR/MINC SOBRE O ALCANCE DA ON CNU/CGU/AGU nº 02/2016. A VEDAÇÃO DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97 NÃO ABRANGE A CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES CULTURAIS: MODALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PÚBLICA REGIDA POR EDITAL COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

26. Contudo, excepcionar da vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a concessão de premiações culturais, por meio de seleção pública regida por edital com critérios objetivos, não equivale a excepcionar a doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais, ainda que por meio do sistema informatizado de doações do Governo Federal. Trata-se de atos jurídicos de natureza distinta. A primeira é uma modalidade de concurso público e decorre da natureza seletiva, meritória e

contraprestacional da política pública. Já a segunda, é uma liberalidade gratuita da Administração, enquadrando-se na vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, quando direcionada a particulares em ano eleitoral.

27. A analogia suscitada na Nota Jurídica nº 020/2024/TS/PFFBN/PGF/AGU não é cabível. Deve-se lembrar que a norma eleitoral busca impedir que a Administração utilize recursos e bens públicos para influenciar o eleitorado, distribuindo vantagens em período sensível. A doação de bens públicos — mesmo sendo inservíveis - pode alcançar centenas ou milhares de cidadãos e entidades, gerando **impacto político-eleitoral direto** e desequilíbrio na isonomia entre candidatos, independentemente do procedimento ter sido estabelecido na plataforma de doações do Governo Federal (doacoes.gov.br). Já a premiação cultural, por sua natureza **meritória**, não gera a mesma distorção.

28. Cumpre dizer que a Administração Pública federal tem obrigações formais (atos vinculados) relativas à classificação, publicação e procedimento via plataforma *doacoes.gov.br*, mas **mantém discricionariedade controlada** quanto à oportunidade/conveniência da doação e à forma de destinação, desde que motivada e nos limites legais.

29. Quando a lei fala em “oportunidade e conveniência socioeconômica” (Decreto nº 9.373/2018), isso confere **espaço discricionário ao gestor** para escolher a melhor forma de alienação.

30. Acerca do entendimento de que os atos vinculados, em razão de direito subjetivo do beneficiário, não se enquadram na vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, vale transcrever fundamental passagem do Parecer-Plenário 02/2016/CNU-Decor/CGU/AGU:

Também não são abrangidas pelas vedações da lei eleitoral as transferências que decorrem de um comando legal e que constituem direito subjetivo do beneficiário. Tal circunstância, **ao retirar qualquer avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Público**, afasta o risco de uso da máquina pública em benefício de determinado candidato, não afetando, portanto, o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral. Esse entendimento já foi, inclusive, sufragado pela CGU no Parecer nº 012/2014/DECOR/CGU/AGU:

"15. A vedação constante do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não pode alcançar os atos administrativos vinculados, em que o âmbito de discricionariedade da autoridade pública é reduzido a zero. Tratando-se de direito do administrado, decorrente do preenchimento dos requisitos previstos em lei, não é dado à Administração Pública negar o seu reconhecimento, sob pena, inclusive, de ser acionada judicialmente.

16. É de se ressaltar, ainda, que, tendo por escopo a vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 preservar o equilíbrio do certame eleitoral, não se pode cogitar de sua aplicação ao cumprimento dos direitos subjetivos previstos na legislação, em relação aos quais o Poder Executivo não dispõe da prerrogativa de postergar seu reconhecimento e efetivação. Nada obstante, mesmo os referidos atos vinculados devem ser praticados com observância às regras de conduta dos agentes públicos em período eleitoral, conforme bem alertado pela CONJUR/MP na passagem seguinte:

[...]

17. Nesse sentido, assistindo razão à CONJUR/MP no ponto em análise, faz-se necessária a complementação do Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU para a finalidade de esclarecer que **os atos administrativos vinculados, em que o âmbito de discricionariedade da autoridade pública é reduzido a zero, limitando-se a Administração Pública a reconhecer direito subjetivo do administrado, não se enquadram na vedação do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.**" (Destacamos)

31. Com efeito, o fundamento central utilizado na Nota Jurídica nº 020/2024/TS/PFFBN/PGF/AGU (seq. 229, NUP 00688.000114/2025-34), para não enquadrar as doações de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais por meio de uma sistema informatizado, não se sustenta, uma vez que haveria ainda alguma discricionariedade do gestor, mesmo que limitada.

32. Por outro lado, não se está afirmando que nunca haverá a possibilidade de ser efetivada uma doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades da Administração Pública a particulares, pois, **com a análise do caso concreto, poderá ser aferida eventual condição excepcional, como a presença de encargo/contrapartida ao particular**. A recente Orientação Normativa AGU nº 80/2024 consolidou o entendimento trazido no Parecer nº 00001/2024/CNDE/CGU/AGU, o qual se atentou à Jurisprudência atual do TSE:

Orientação Normativa AGU nº 80/2024

I - A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões (com a ressalva do disposto no item II abaixo), não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral;

II - **Na doação/cessão com encargo, pode haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde que, diante da verificação dos elementos inerentes ao caso concreto: a) não se constate prejuízo à isonomia na disputa do pleito eleitoral; b) esteja presente o interesse público; e c) seja a contraprestação efetiva;** e

III - Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

33. Portanto, como regra geral, incide a vedação eleitoral do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses de doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais a particulares, mesmo que por meio de sistema informatizado de doações do Governo Federal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

34. Também haverá conduta vedada eleitoral (artigo 73, inciso VI, alínea "a", Lei nº 9.504/97), caso haja doação de bens inservíveis entre órgãos ou entidades de esferas distintas nos últimos três meses antes do pleito, ressalvadas as exceções

legais, ou seja, os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

35. Por fim, mostra-se pertinente, sempre, analisar o caso concreto a fim de se averiguar se há encargo na doação, caso em que poderá haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde que presentes os requisitos elencados no inciso II da Orientação Normativa AGU nº 80/2024.

III – CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, conclui-se que:

i) como regra geral, incide a vedação eleitoral do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses de doação de bens inservíveis dos órgãos e entidades federais a particulares, mesmo que por meio de sistema informatizado de doações do Governo Federal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

ii) também haverá, via de regra, conduta vedada eleitoral (artigo 73, inciso VI, alínea “a”, Lei nº 9.504/97), caso haja doação de bens inservíveis entre órgãos ou entidades de esferas distintas nos últimos três meses antes do pleito, ressalvadas as exceções legais, ou seja, os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; e

iii) mostra-se pertinente, sempre, analisar o caso concreto a fim de se averiguar se há encargo na doação, caso em que poderá haver o afastamento da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, desde que presentes os requisitos elencados no inciso II da Orientação Normativa AGU nº 80/2024.

37. À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL ROSSI DO VALLE

Advogado da União

Relator

De acordo com o Relator:

DANIEL SILVA PASSOS

Advogado da União

DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

Advogado da União

HADERLANN CHAVES CARDOSO

Advogado da União

ISABELA MARQUES SEIXAS

Advogada da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

Advogada da União

LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Advogado da União

MARIA HELENA MARTINS ROCHA
Advogada da União

RENATO DO REGO VALENÇA
Advogado da União

TÔNIA LAVOGADE COSTA
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000059202078 e da chave de acesso 87c003c2

Documento assinado eletronicamente por TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TONIA LAVOGADE COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2025 17:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por ISABELA MARQUES SEIXAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA MARQUES

SEIXAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2025 13:26. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2025 12:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por DANILO BARBOSA DE SANTANNA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANILO BARBOSA DE SANTANNA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2025 10:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2025 09:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-11-2025 09:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2025 16:45. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por HADERLANN CHAVES CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HADERLANN CHAVES CARDOSO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2025 16:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2025 16:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2857821628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2025 16:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.